

ATA Nº4/2016  
DELIBERAÇÃO SOCIAL UNÂNIME POR ESCRITO

Aos 31 dias do mês de agosto de 2016, de acordo com a vontade expressa do Estado Português, devidamente representado pelo licenciado Pedro Miguel Nascimento Ventura, nos termos do Despacho do Senhor Secretário de Estado Adjunto, do Tesouro e das Finanças, datado de 31 de agosto de 2016, na qualidade de detentor de 100% do capital social da Caixa Geral de Depósitos, S.A., adiante designada CGD, S.A., com sede em Lisboa, na Avenida João XXI, n.º 63, pessoa coletiva com o n.º 500960046, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o mesmo número, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais, é tomada a seguinte deliberação por escrito:

Considerando que:

A) A CGD, S.A. é um banco cujo capital social é integralmente detido pelo Estado Português, cuja atividade é exercida em mercado concorrencial, sujeita às mesmas regras de mercado e ao mesmo regime regulatório que os seus concorrentes;

B) Cumpre promover a capitalização da CGD, S.A., de forma a permitir uma adequada avaliação de ativos e o aumento dos rácios de adequação de fundos próprios para níveis exigidos;

C) Para o efeito, o Estado Português promoveu a elaboração de um plano industrial para a CGD, S.A., o qual inclui, com base na informação atualmente disponível: (i) uma análise económica, (ii) um plano de negócios viável, incluindo desinvestimentos em operações não estratégicas, (iii) uma análise detalhada dos resultados da CGD, S.A., e da evolução expectável do seu balanço, com projeções após aumento de capital, (iv) os retornos projetados para o investimento acionista e, ainda, (v) a projeção da calendarização de tais retornos;

D) O objetivo das medidas incluídas no plano industrial é o de melhorar o desempenho global da CGD, S.A., de forma a assegurar a sua sustentabilidade a longo prazo e a criação de valor acionista, com base nos seguintes princípios: (i) manutenção da atual posição de liderança no mercado sem alterar substancialmente o seu modelo de negócio como banco universal; (ii) concentração nas áreas tradicionais de intervenção do banco; (iii) aumento da eficiência operacional das atividades domésticas, combinando-a com a reestruturação da organização interna; (iv) retorno atrativo para o Estado Português dentro do período de cinco anos; (v) reforço dos rácios de adequação de fundos próprios de forma a cumprir as expectativas do supervisor e do mercado (CET 1 de 12,5%); (vi) adoção de um modelo de governo societário e de gestão profissional, independente e responsável;

E) Para o efeito, o Estado Português encetou negociações com a Comissão Europeia, mais concretamente com a Direção Geral de Concorrência ("DGCOM"), tendo alcançado com a DGCOM um acordo de princípio quanto à não-qualificação do investimento contemplado no plano industrial como auxílio de Estado;

F) E considerando ainda a decisão do Banco Central Europeu, de 17 de agosto de 2016, quanto à avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, bem como a autorização prévia conferida pelo Banco de Portugal, de 18 de agosto de 2016, relativamente à alteração estatutária quanto à estrutura da administração e da fiscalização, nos termos do artigo 34.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual;

1- Proceder, ao abrigo do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, à alteração dos Estatutos da CGD, S.A., aprovados em Assembleia Geral de 22 de julho de 2011 e posteriormente alterados pela Deliberação Unânime por Escrito de 27 de junho de 2012, conforme redação constante do Anexo I.

2- Proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais da CGD, S.A., para o mandato 2016-2019, que se inicia, de acordo com o novo modelo de estrutura da administração e fiscalização e o período de duração dos mandatos dos órgãos sociais constantes da deliberação do ponto anterior, nos seguintes termos:

**Mesa da Assembleia Geral**

**Presidente:** Paulo Cardoso Correia da Mota Pinto

**Vice-Presidente:** Elsa Maria Roncon Santos

**Secretário:** José Lourenço Soares

**Conselho de Administração**

**Presidente:** António Domingues

**Vogal:** Emídio José Bebiano e Moura da Costa Pinheiro

**Vogal:** Henrique Cabral de Noronha e Menezes

**Vogal:** João Paulo Tudela Martins

**Vogal:** Paulo Jorge Gonçalves Pereira Rodrigues da Silva

**Vogal:** Pedro Humberto Monteiro Durão Leitão

**Vogal:** Tiago Ravara Belo de Oliveira Marques

**Vice-Presidente:** Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar

**Vogal:** Pedro Lopo de Carvalho Norton de Matos

**Vogal:** Angel Corcóstegui Guraya

**Vogal:** Herbert Walter

**Conselho Fiscal**

**Presidente:** Guilherme Valdemar Pereira de Oliveira Martins

**Vogal:** Luís Manuel Baptista Branco

**Vogal:** António Tiago Traça Borges de Assunção

**Suplente:** Manuel Sotto-Mayor Coelho de Sousa.

Fica expressamente lavrado que: (a) o Senhor Dr. António Domingues é eleito para o cargo de Presidente do Conselho de Administração sob proposta do Ministro das Finanças, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, pelo que qualquer matéria cujo impacto financeiro na CGD, S.A. seja superior a 1% do respetivo ativo líquido carece da sua expressa autorização, (b) o Senhor Dr. Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar é eleito para o cargo de Vice-Presidente do Conselho de Administração em representação da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, e que (c) o Presidente do Conselho Fiscal Senhor Dr. Guilherme Valdemar Pereira de Oliveira Martins é eleito sob proposta da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 133/2013 de 3 de outubro.

Em cumprimento do artigo 396.º do Código das Sociedades Comerciais, os membros dos órgãos de administração e fiscalização devem prestar caução por uma das formas admitidas na lei ou através de um contrato de seguro, nos trinta dias seguintes à sua eleição aprovada pela presente deliberação, no montante de € 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil euros), para garantir a respetiva responsabilidade como titulares dos referidos órgãos sociais.

É ainda deliberado que, encontrando-se concluído o respetivo processo de autorização junto das entidades de supervisão, todos os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal agora eleitos entram em funções no dia 31 de agosto de 2016.

3 - Proceder à designação da comissão de remunerações para o quadriénio 2016-2019, ao abrigo do previsto na alínea f) do n.º 2 do artigo 14º da nova redação dos Estatutos da sociedade, que será composta seguintes pessoas:

**Presidente:** Manuel Ferreira de Oliveira

**Vogais:** Francisco Veloso

Patricia Andrea Bastos Teixeira Lopes Couto Viana.

Mais se delibera aprovar uma senha de presença anual no valor de € 5.000,00 (cinco mil euros) para os membros da comissão de remunerações ora designada.

4 - Proceder à aprovação da política de remunerações dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização da CGD, S.A., relativa a 2016, conforme redação constante do Anexo II.

5 - Proceder à alteração da política interna de seleção e avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e dos titulares de funções essenciais em vigor, aprovando-se, em conformidade com o estabelecido no número 2 do artigo 30º-A e no número 3 do artigo 33º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, a política de seleção e avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e dos titulares de funções essenciais, conforme redação constante no Anexo III.

6 - Em conformidade com a política de seleção e avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e dos titulares de funções essenciais agora aprovada, cessa funções a comissão de avaliação nomeada em deliberação unânime por escrito de 13 de julho de 2016, sendo deliberado aprovar um voto de louvor e agradecimento aos membros que a integram, e que agora cessam funções, pelo empenho e dedicação com que desenvolveram a sua atividade ao serviço da instituição.

7 - Proceder à aprovação do plano industrial que fica arquivado na CGD, S.A., junto à presente deliberação, o qual contempla um plano de negócios da CGD, S.A., a ser implementado no mandato 2016-2019.

A presente deliberação produz efeitos a 31 de agosto de 2016.

A presente deliberação deverá ser passada ao livro de atas da assembleia geral da sociedade, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código das Sociedades Comerciais, sendo assinada pelo representante do acionista único, acima identificado.

O Representante do Acionista Único,



Pedro Miguel Nascimento Ventura

## ANEXO I

Caixa Geral de Depósitos, S.A.  
Estatutos

### CAPÍTULO I

Natureza, Denominação, Duração, Sede e Objeto

#### Artigo 1º

Natureza e Denominação

1 - A sociedade tem a natureza de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos e a denominação de Caixa Geral de Depósitos, S.A.

2 - A Caixa Geral de Depósitos, S.A. rege-se pelas normas da União Europeia, pelas leis bancárias e comerciais e pelo regime jurídico do setor público empresarial e demais normas aplicáveis atenta a sua natureza de empresa pública, em qualquer dos casos na medida em que lhe sejam legalmente aplicáveis, e, ainda, pelos presentes estatutos.

#### Artigo 2º

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

#### Artigo 3º

Sede, Filiais, Sucursais, Agências, Outras Formas de Representação

1 - A sociedade tem a sua sede em Lisboa, na Avenida João XXI, 63.

2 - Por simples deliberação do Conselho de Administração a sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer ponto do território nacional.

3 - Por simples deliberação do Conselho de Administração poderão ser criadas ou encerradas filiais, sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro, observadas as formalidades legais aplicáveis.

#### Artigo 4º

##### Objeto

1 - A sociedade tem por objeto o exercício da atividade bancária nos mais amplos termos permitidos por lei.

2 - A sociedade exercerá também quaisquer outras atribuições que lhe sejam conferidas por legislação especial.

3 - A sociedade pode participar em contratos de associação em participação, em agrupamentos complementares de empresas e em agrupamentos europeus de interesse económico e, bem assim, adquirir, originária ou subsequentemente, participações sociais em sociedades de responsabilidade limitada ou ilimitada, qualquer que seja o respetivo objeto.

## CAPÍTULO II

### Capital Social, Ações, Obrigações

#### Artigo 5º

##### Capital Social

1 - O capital social é de € 5.900.000.000,00 (cinco mil e novecentos milhões de euros) e está integralmente subscrito e realizado pelo Estado.

2 - A Assembleia Geral deliberará quanto aos aumentos do capital social e respetiva realização que se tornem necessários à equilibrada expansão das atividades da sociedade.

#### Artigo 6º

##### Representação do Capital Social

1 - O capital social é representado por 1.180.000.000 (mil cento e oitenta milhões) ações com o valor nominal de € 5 (cinco euros) cada uma.

2 - As ações representativas do capital social só poderão pertencer ao Estado.

3 - As ações serão sempre nominativas, podendo ser representadas por um único ou diversos títulos ou revestir a forma escritural.

#### Artigo 7º

##### Obrigações

1 - A sociedade pode emitir obrigações ou quaisquer outros instrumentos financeiros representativos de dívida.

2 - A deliberação de emissão de obrigações ou de quaisquer outros instrumentos financeiros representativos de dívida é da competência do Conselho de Administração, salvo se de outro modo estipulado em lei imperativa.

## CAPÍTULO III

### Órgãos Sociais

#### Secção I - Disposições gerais

#### Artigo 8º

##### Enumeração

São órgãos sociais:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal;
- d) A Sociedade de Revisores Oficiais de Contas.

#### Artigo 9º

##### Independência

Para efeitos dos presentes estatutos e da composição dos órgãos sociais ou das comissões por estes nomeadas, o termo independente terá o significado que lhe seja atribuído pela lei ou por regulamento e, bem assim, pelos regulamentos dos órgãos sociais ou comissões em causa, só podendo, em qualquer caso, ser considerado independente quem não esteja associado a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade nem se encontre em qualquer circunstância suscetível de afetar a sua isenção de análise ou de decisão.

#### Artigo 10º

##### Duração dos Mandatos

- 1 - Os membros dos órgãos sociais são eleitos por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos.
- 2 - O número de mandatos exercidos sucessivamente não pode exceder o limite de quatro, com exceção dos membros do Conselho Fiscal e da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas em que se aplica o disposto na lei.
- 3 - Todos os membros dos órgãos sociais manter-se-ão em funções para além do termo dos respetivos mandatos, até à eleição dos novos titulares.
- 4 - Não é obrigatória a coincidência de mandatos entre os diversos órgãos sociais.

#### Artigo 11º

##### Atas

- 1 - Das reuniões dos órgãos sociais e das comissões criadas pelo Conselho de Administração serão sempre lavradas atas, assinadas por todos os presentes, donde constarão as deliberações tomadas.
- 2 - As atas das reuniões da Assembleia Geral devem ser redigidas e assinadas pelo presidente, pelo vice-presidente e pelo secretário da mesa da Assembleia Geral e ainda pelo Secretário da sociedade.

#### Artigo 12º

##### Meios Telemáticos

As reuniões dos órgãos sociais poderão realizar-se através de meios telemáticos, cabendo à sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes.

#### Secção II - Assembleia Geral

#### Artigo 13º

##### Constituição da Assembleia Geral

- 1 - O Estado é representado na Assembleia Geral pela pessoa que for designada por despacho do Ministro das Finanças, não sendo admitido o voto por correspondência.
- 2 - Nas Assembleias Gerais devem estar presentes os membros do Conselho de Administração e os membros do Conselho Fiscal, bem como a Sociedade de Revisores Oficiais de Contas nos casos previstos na lei ou nestes estatutos.

#### Artigo 14º

## Competência

1 - A Assembleia Geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e estes estatutos lhe atribuem competência.

2 - Compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Proceder anualmente à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade;
- d) Eleger os membros da mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração, com indicação do presidente e dos vice-presidentes, os membros do Conselho Fiscal e a Sociedade de Revisores Oficiais de Contas;
- e) Deliberar sobre alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- f) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de remunerações composta por três membros independentes e com poderes para fixar essas remunerações;
- g) Autorizar a aquisição e a alienação de imóveis e a realização de investimentos, uns e outros quando de valor superior a vinte por cento do capital social;
- h) Tratar de qualquer assunto para que tenha sido convocada.

## Artigo 15º

### Convocação das Reuniões

A convocação da Assembleia Geral será feita pelo presidente da mesa, ou por quem o substitua, com pelo menos um mês de antecedência, por carta registada dirigida ao acionista Estado e com indicação expressa dos assuntos a tratar.

## Artigo 16º

### Reuniões

1 - A Assembleia Geral reunirá, pelo menos, uma vez por ano e sempre que seja requerida a sua convocação ao presidente da mesa pelo Conselho de Administração, pelo Conselho Fiscal ou pelo Estado.

2 - A Assembleia Geral reunir-se-á na sede social ou no local indicado na convocatória.

## Artigo 17º

### Mesa da Assembleia Geral

A mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

## Secção III - Conselho de Administração

## Artigo 18º

### Composição

O Conselho de Administração é composto por um mínimo de sete e um máximo de vinte membros, incluindo um presidente e um ou dois vice-presidentes.

## Artigo 19º

### Delegação de Poderes de Gestão

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o Conselho de Administração pode encarregar algum ou alguns dos seus membros de se ocuparem de certas matérias de administração.

2 - O Conselho de Administração delegará numa Comissão Executiva, composta por cinco a nove dos seus membros, a gestão corrente da sociedade, definindo os limites e condições da delegação.

## Artigo 20º

### Competência e Funcionamento

1 - Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação da sociedade e praticar todos os atos necessários ou convenientes para a prossecução das atividades compreendidas no objeto social.

2 - Compete, em especial, ao Conselho de Administração:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os atos relativos ao objeto social;
- b) Definir a estratégia e políticas globais da sociedade;
- c) Estabelecer a organização interna da sociedade e elaborar os regulamentos e as instruções que julgar convenientes de forma a assegurar a implementação de adequadas estruturas de controlo interno, gestão de risco, reporte, supervisão e contabilização;
- d) Contratar os trabalhadores da sociedade, estabelecendo as respetivas condições contratuais, e exercer em relação aos mesmos o correspondente poder diretivo e disciplinar;
- e) Constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes;
- f) Decidir, nos termos do n.º 3 do artigo 4º (Objeto), sobre a participação no capital social de outras sociedades e em contratos de associação em participação, em agrupamentos complementares de empresas e em agrupamentos europeus de interesse económico;
- g) Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens e direitos, móveis ou imóveis, incluindo participações sociais, e realizar investimentos, quando o entenda conveniente para a sociedade, sem prejuízo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 14º (Competência);
- h) Decidir sobre a emissão de obrigações ou de quaisquer outros instrumentos financeiros, nos termos do artigo 7º (Obrigações);
- i) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- j) Representar a sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente, podendo confessar, desistir ou transigir em quaisquer pleitos e comprometer-se, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros;
- k) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou por estes estatutos e deliberar sobre quaisquer outros assuntos que não caibam na competência dos outros órgãos sociais da sociedade.

3 - Para assegurar o seu regular funcionamento, o Conselho de Administração:

- a) Cooptará administradores para o preenchimento das vagas que venham a ocorrer, submetendo tal ato a ratificação na primeira Assembleia Geral seguinte;
- b) Aprovará um regulamento interno de funcionamento e os regulamentos de funcionamento das comissões que constitua.

## Artigo 21º

### Competência do Presidente e dos Vice-Presidentes

1 - Compete, em especial, ao presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o Conselho de Administração;
- b) Coordenar a atividade do Conselho de Administração e convocar e dirigir as respetivas reuniões;
- c) Assegurar a correta execução das deliberações do Conselho de Administração.

2 - O presidente do Conselho de Administração será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente que, para esse efeito, tiver sido escolhido pelo Conselho de Administração.

## Artigo 22º

### Reuniões e Deliberações

1 - O Conselho de Administração reunirá, em sessão ordinária, com a periodicidade que o próprio conselho fixar e, em sessão extraordinária, sempre que for convocada pelo seu presidente, por sua

iniciativa ou a solicitação de dois administradores.

2 - As reuniões terão lugar na sede social ou noutro local que for indicado na convocatória.

3 - A convocatória pode ser feita por escrito, por comunicação eletrónica ou por simples comunicação verbal, ainda que telefónica.

4 - O Conselho de Administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

5 - Qualquer administrador pode fazer-se representar numa reunião do Conselho de Administração por outro administrador, mediante carta dirigida ao seu presidente, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais do que uma vez.

6 - As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples dos votos emitidos, tendo o presidente, ou quem o substitua, voto de qualidade em caso de empate.

7 - Faltam definitivamente os administradores que, sem justificação aceite pelo Conselho de Administração, não compareçam a mais de seis reuniões, seguidas ou interpoladas, por mandato.

### Artigo 23º

#### Comissão Executiva

1 - A Comissão Executiva é composta por cinco a nove membros, os quais serão designados pelo Conselho de Administração, que designará também o Presidente da Comissão Executiva.

2 - As atividades da Comissão Executiva serão coordenadas pelo Presidente da Comissão Executiva, o qual terá voto de qualidade.

3 - O funcionamento da Comissão Executiva deverá observar as disposições legais aplicáveis e o respetivo regulamento de funcionamento, bem como o que vier a ser definido pelo Conselho de Administração.

4 - Faltam definitivamente os membros da Comissão Executiva que, sem justificação por ela aceite, não compareçam a mais de um quinto das respetivas reuniões ocorridas durante um exercício social.

5 - A delegação de poderes na Comissão Executiva cessará por deliberação do Conselho de Administração ou, automaticamente, quando ocorrer alguma das seguintes situações:

- a) Substituição do presidente da Comissão Executiva ou da maioria dos seus membros;
- b) Termo do mandato do Conselho de Administração que tenha efetuado a delegação.

### Artigo 24º

#### Responsabilização da Sociedade

1 - A sociedade obriga-se pela intervenção:

- a) Da maioria dos membros do Conselho de Administração;
- b) De dois membros da comissão executiva;
- c) De mandatário constituído, no âmbito do respetivo mandato;
- d) De um só administrador, no âmbito de negócios celebrados ao abrigo de delegação do Conselho de Administração e dentro dos limites de tal delegação.

2 - Em assuntos de mero expediente bastará a intervenção de um membro da Comissão Executiva.

3 - O Conselho de Administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou por chancela.

### Artigo 25º

#### Comissões Especiais

1 - O Conselho de Administração da sociedade deverá nomear as seguintes comissões consultivas e de apoio:

- a) Comissão de auditoria e controlo interno, que terá por função, designadamente, acompanhar a atividade da comissão executiva, o processo de preparação e divulgação de informação financeira e a eficácia dos sistemas de controlo interno, de gestão de riscos não financeiros e de auditoria interna, mas

sem prejuízo das competências do Conselho Fiscal nestas matérias;

b) Comissão de riscos financeiros, que terá por função, designadamente, acompanhar as políticas de gestão de todos os riscos financeiros conexos com a atividade da sociedade, incluindo os riscos de liquidez, de taxa de juro, cambial, de mercado e de crédito, mas sem prejuízo das competências do Conselho Fiscal nestas matérias;

c) Comissão de nomeações, avaliação e remunerações, que terá por função, designadamente, pronunciar-se sobre o preenchimento de qualquer vaga nos órgãos sociais, sobre a escolha dos administradores que deverão integrar a comissão executiva e outras, bem como sobre a sua avaliação e respetiva política de remuneração;

d) Comissão de governo da sociedade, que terá por função, designadamente, elaborar um relatório anual sobre o funcionamento da estrutura de governo da sociedade a apresentar ao Conselho de Administração, bem como pronunciar-se sobre questões relacionadas com responsabilidade social, ética, deontologia profissional e proteção do ambiente.

2 - Cada uma das comissões referidas no número anterior será composta por três a seis membros.

3 - Para além do especificamente indicado nas várias alíneas do número anterior, as comissões consultivas e de apoio terão as demais competências e composição que vierem a ser definidas pelo Conselho de Administração, ao qual caberá também definir, através de regulamentos, os respetivos modos de funcionamento.

4 - Salvo se de outro modo estipulado em lei imperativa, a maioria dos membros das comissões consultivas e de apoio será composta por administradores que não integrem a comissão executiva podendo ainda integrar tais comissões membros do Conselho Fiscal.

#### Artigo 26º

##### Benefícios Sociais

Os administradores gozam dos benefícios sociais conferidos aos trabalhadores da sociedade, nos termos que venham a ser concretizados pela Assembleia Geral ou, caso tenha sido designada, pela comissão de remunerações.

#### Secção IV - Órgãos de Fiscalização

#### Artigo 27º

##### Estrutura

A fiscalização da sociedade compete a um Conselho Fiscal e a uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas que não é membro daquele órgão social.

#### Artigo 28º

##### Composição e Funcionamento

1 - O Conselho Fiscal será composto por três membros efetivos e um suplente.

2 - Sem prejuízo de outros requisitos legais, os membros do Conselho Fiscal deverão ter as qualificações e a experiência profissional adequadas ao exercício das suas funções, sendo que a maioria deverá ser independente e ter curso superior adequado e elevada competência e conhecimentos nas áreas financeira, contabilística e de auditoria ou conhecimento operacional na área da atividade bancária.

3 - Todos os membros do Conselho Fiscal estão sujeitos ao regime de incompatibilidades previsto na lei.

4 - Cabe à Assembleia Geral eleger os membros do Conselho Fiscal, bem como indicar o respetivo presidente.

5 - Cabe ao presidente do Conselho Fiscal convocar e dirigir as respetivas reuniões, dispondo de voto de qualidade.

6 - O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez em cada dois meses, e sempre que o Presidente o entender ou algum dos restantes membros lho solicitar.

7 - As reuniões do Conselho Fiscal deverão ser convocadas pelo respetivo presidente com, pelo menos, cinco dias de antecedência, podendo a convocatória ser feita por escrito, por comunicação eletrónica ou por simples comunicação verbal, ainda que telefónica.

8 - Para que o Conselho Fiscal possa deliberar, é necessário a presença da maioria dos seus membros. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria simples dos votos emitidos, devendo os membros que com elas não concordarem fazer inserir na correspondente ata os motivos da sua discordância.

9 - Os membros do Conselho Fiscal que, sem justificação aceite, durante o exercício social faltarem a duas reuniões do conselho, ou que não compareçam a uma Assembleia Geral ou a duas reuniões do Conselho de Administração para as quais sejam convocados ou em que se apreciem as contas do exercício, perderão o respetivo cargo.

## Artigo 29º

### Competência

1 - Para além das competências estabelecidas na lei e nestes estatutos, cabe ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a administração da sociedade;
- b) Vigiar pela observância da lei e do contrato de sociedade;
- c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
- d) Verificar a exatidão dos documentos de prestação de contas e, em geral, supervisionar a qualidade e integridade da informação financeira constante dos mesmos;
- e) Fiscalizar o processo de preparação e divulgação de informação financeira;
- f) Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adotados pela sociedade conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados;
- g) Elaborar anualmente relatório sobre a sua ação fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, contas e propostas apresentadas pelo Conselho de Administração;
- h) Fiscalizar a revisão de contas e a auditoria aos documentos de prestação de contas da sociedade;
- i) Propor à Assembleia Geral a nomeação da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas;
- j) Fiscalizar a independência da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, designadamente no tocante à prestação de serviços adicionais;
- k) Fiscalizar a qualidade e eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, e supervisionar a execução das funções desempenhadas no âmbito da auditoria interna e sistema de controlo interno;
- l) Receber as comunicações de irregularidades, reclamações e/ou queixas apresentadas pelo acionista, colaboradores da sociedade ou outros, e implementar os procedimentos destinados à receção, registo e tratamento daquelas;
- m) Contratar a prestação de serviços de peritos que coadjuvem no exercício das suas funções, devendo a contratação e a remuneração dos mesmos ter em conta a importância dos assuntos e a situação económica da sociedade.

2 - Compete ainda aos membros do Conselho Fiscal, conjunta ou separadamente:

- a) Assistir às reuniões do Conselho de Administração e da Assembleia Geral para as quais sejam convocados ou em que se apreciem as contas do exercício;
- b) Exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial;
- c) Registrar por escrito todas as verificações, fiscalizações, denúncias recebidas e diligências que tenham sido efetuadas e seu resultado;
- d) Dar conhecimento ao Conselho de Administração das verificações, fiscalizações e diligências que tenham feito e do resultado das mesmas;
- e) Emitir parecer sobre qualquer matéria prevista nas disposições legais aplicáveis ou que lhe seja apresentada pelo Conselho de Administração;

f) Colocar ao Conselho de Administração qualquer assunto que por ele deva ser ponderado.

3 - No exercício das suas funções os membros do Conselho Fiscal podem, designadamente:

- a) Obter da administração a apresentação, para exame e verificação, dos livros, registos e documentos da sociedade, bem como verificar as existências de qualquer classe de valores e ainda designadamente dinheiro, títulos e mercadorias;
- b) Obter da administração ou de qualquer dos administradores informações ou esclarecimentos sobre o curso das operações ou atividades da sociedade ou sobre qualquer dos seus negócios;
- c) Obter de terceiros que tenham realizado operações por conta da sociedade as informações de que careçam para o conveniente esclarecimento de tais operações;
- d) Assistir às reuniões da administração, sempre que o entendam conveniente.

#### Artigo 30º

Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

1 - Sob proposta do Conselho Fiscal, a Assembleia Geral deverá designar uma sociedade de revisores oficiais de contas, registada na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, para proceder ao exame das contas da sociedade.

2 - A Sociedade de Revisores Oficiais de Contas deverá proceder a todos os exames e verificações necessários à revisão das contas da sociedade.

3 - Para além de exercer as funções previstas na lei e nestes estatutos, a Sociedade de Revisores Oficiais de Contas poderá ainda pronunciar-se sobre quaisquer assuntos a pedido do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal.

#### Secção V - Secretário

#### Artigo 31º

Secretário da Sociedade

1 - A sociedade terá um Secretário efetivo e um suplente, a designar pelo Conselho de Administração.

2 - As funções de Secretário são exercidas por pessoa com curso superior adequado ou solicitador.

3 - Em caso de falta ou impedimento do Secretário efetivo, as suas funções serão exercidas pelo suplente.

4 - A duração das funções do Secretário coincidirá com a do mandato do Conselho de Administração que o designe.

5 - Para além de outras funções previstas na lei, compete ao Secretário da sociedade, designadamente:

- a) Secretariar as reuniões dos órgãos sociais;
- b) Lavrar as atas e assiná-las conjuntamente com os membros dos órgãos sociais respetivos e o presidente da mesa da Assembleia Geral, quando desta se trate;
- c) Conservar, guardar e manter em ordem os livros e folhas de atas, as listas de presenças e expediente associado aos mesmos;
- d) Certificar as assinaturas dos membros dos órgãos sociais apostas nos documentos da sociedade;
- e) Promover o registo dos atos sociais a ele sujeitos.

#### CAPÍTULO IV

Ano social e Aplicação de Resultados

#### Artigo 32º

Ano Social

O ano social coincide com o ano civil.

## Artigo 33º

### Aplicação de Resultados

1 - Os lucros líquidos anuais, devidamente aprovados, terão a seguinte aplicação:

- a) Um mínimo de vinte por cento para constituição ou reintegração da reserva legal, sem limite;
- b) O restante para os fins que a Assembleia Geral deliberar, devendo para o efeito o Conselho de Administração apresentar uma proposta.

2 - A sociedade poderá, nos termos da lei:

- a) Proceder a adiantamentos sobre lucros ao accionista;
- b) Atribuir uma percentagem dos lucros do exercício aos trabalhadores e aos membros do Conselho de Administração.

## Artigo 34º

### Derrogação de Preceitos Dispositivos

Os preceitos dispositivos do Código das Sociedades Comerciais poderão ser derogados por deliberação da Assembleia Geral.

## ANEXO II

## POLÍTICA DE REMUNERAÇÕES

da

CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A.

## ÍNDICE

1. Objeto. 3
2. Vigência. 3
3. Âmbito Subjetivo e Objetivo. 3
4. Extensão ao Grupo CGD. 3
5. Competência. 3
6. Objetivos e Requisitos da Política de Remunerações. 4
7. Atualização e Revisão da Política de Remunerações. 4
8. Determinação dos Valores das Remunerações. 5
9. Estrutura, Rácio e Limite da Remuneração. 5
10. Composição da Componente Variável da Remuneração. 5
11. Valor da Componente Fixa da Remuneração. 6
12. Valor da Componente Variável da Remuneração e Critérios de Avaliação. 6
13. Atribuição da Componente Variável da Remuneração. 7

14. Atribuição da Componente Variável da Remuneração em Espécie. 7
15. Vicissitudes da Atribuição da Componente Variável da Remuneração. 8
16. Derrogação das Regras da Componente Variável da Remuneração. 8
17. Estrutura e Valor da Remuneração. 9
18. Estrutura e Valor da Remuneração. 9
19. Participação nos Lucros. 9
20. Outros Benefícios. 10
21. Destituição ou Cessação de Funções Atuais ou Anteriores. 10
22. Dever de Divulgação. 10

## POLÍTICA DE REMUNERAÇÕES

### Secção I. Disposições Introdutórias

#### 1. Objeto

A presente Política de Remunerações estabelece a estrutura, valores, termos e condições de atribuição das remunerações dos membros dos órgãos sociais da Caixa Geral de Depósitos, S.A. (a "CGD") identificados no Artigo 3.

#### 2. Vigência

A presente Política vigorará por tempo indeterminado, sem prejuízo da sua atualização e revisão, bem como da avaliação anual a realizar nos termos do Artigo 7.

### Secção II. Âmbito de Aplicação

#### 3. Âmbito Subjetivo e Objetivo

A presente Política de Remunerações é aplicável aos seguintes membros dos órgãos sociais da CGD:

- (a) Todos os membros executivos do Conselho de Administração da CGD, considerando-se como tal os que integrem a Comissão Executiva ("Administradores Executivos");
- (b) Todos os membros não executivos do Conselho de Administração da CGD ("Administradores Não Executivos"); e
- (c) Todos os membros do Conselho Fiscal da CGD.

#### 4. Extensão ao Grupo CGD

A CGD promoverá a adoção da presente Política de Remunerações, e dos princípios dela decorrentes, às demais sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com a mesma ("Grupo CGD"), com as necessárias adaptações, de acordo com o previsto no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras [aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, tal como alterado, ("RGICSF")] e demais disposições legais aplicáveis.

### Secção III. Definição da Política de Remunerações

#### 5. Competência

5.1. A definição da Política de Remunerações da CGD é da competência da Assembleia Geral.

5.2. A Comissão de Nomeações, Avaliação e Remunerações ("CNAR"), a ser designada ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 25.º dos Estatutos da CGD, elabora a Política de Remunerações da CGD a ser submetida anualmente à aprovação da Assembleia Geral.

#### 6. Objetivos e Requisitos da Política de Remunerações

A definição da presente Política de Remunerações teve em consideração, designadamente, os seguintes objetivos e requisitos:

- (a) Assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente do RGICSF e do Aviso n.º 10/2011 do Banco de Portugal;

- (b) Promover e ser coerente com uma gestão de riscos sã e prudente;
- (c) Desincentivar a assunção de riscos em níveis superiores ao definido e tolerado pela CGD;
- (d) Assegurar a compatibilidade dos mecanismos de remuneração definidos com a estratégia, objetivos, valores e interesses a longo prazo da CGD, tal como estabelecidos pelos seus órgãos sociais com competência para o efeito;
- (e) Evitar situações de conflito de interesses;
- (f) Estruturar mecanismos de remuneração que tenham em conta e sejam adequados e proporcionais à natureza, características, dimensões, organização e complexidade das atividades da CGD;
- (g) Promover a competitividade da Política de Remunerações da CGD, tendo em consideração as políticas e práticas remuneratórias de outros bancos e instituições comparáveis à CGD.

#### 7. Atualização e Revisão da Política de Remunerações

7.1. A presente Política de Remunerações deverá ser atualizada e revista sempre que considerado adequado ou necessário, de modo a assegurar, a todo o tempo, o cumprimento dos objetivos e requisitos constantes do Artigo anterior.

7.2. Para os efeitos do antecedente, a CNAR deverá:

- (a) Promover uma análise e avaliação anual da aplicação da Política de Remunerações;
- (b) Identificar eventuais efeitos decorrentes da aplicação da Política de Remunerações na gestão de riscos, do capital e da liquidez da CGD que recomendem uma revisão da mesma;
- (c) Identificar atualizações, revisões e demais medidas de ajustamento consideradas adequadas; e
- (d) Consultar os responsáveis das unidades de auditoria, compliance, gestão de riscos e outras, a quem poderão ser solicitadas as contribuições consideradas relevantes para os efeitos do antecedente.

7.3. As conclusões resultantes da análise efetuada pela CNAR nos termos do número anterior deverão ser apresentadas à Assembleia Geral e, quando designada ao abrigo da alínea f) do n.º 2 do artigo 14.º dos Estatutos da CGD, à Comissão de Remunerações.

#### 8. Determinação dos Valores das Remunerações

A definição dos valores das remunerações e, bem assim, a determinação das componentes fixas e variáveis que as integrem, quando aplicável, é da competência da Assembleia Geral ou, quando designada, da Comissão de Remunerações.

#### Secção IV. Administradores Executivos

##### 9. Estrutura, Rácio e Limite da Remuneração

9.1. A remuneração dos Administradores Executivos é composta por uma componente fixa e por uma componente variável, esta última de atribuição não garantida.

9.2. O valor da componente variável da remuneração não pode exceder o da remuneração fixa, para assegurar que a componente fixa representa uma proporção suficientemente elevada da remuneração total dos Administradores Executivos, de modo a permitir a aplicação de uma política plenamente flexível relativamente à componente variável, incluindo a possibilidade do seu não pagamento.

9.3. O valor total da remuneração variável do conjunto dos Administradores Executivos não pode ser superior à percentagem máxima dos lucros líquidos consolidados do exercício que, para cada ano, for definida pela Assembleia Geral, no seguimento de proposta apresentada pela Comissão de Remunerações, quando designada, devendo a fixação desse valor ter em conta: o desempenho e resultados globais da CGD; a política seguida nesta matéria em instituições comparáveis; e a evolução do valor global definido para a remuneração variável do conjunto dos colaboradores da CGD.

##### 10. Composição da Componente Variável da Remuneração

10.1. A componente variável da remuneração dos Administradores Executivos é composta por:

- (a) Uma parte em numerário ("CVRN"), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total da componente variável; e
- (b) Uma parte em espécie ("CVRE"), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total da componente variável.

10.2. De acordo com o previsto no RGICSF, a CVRE deverá consistir em obrigações emitidas pela CGD, com um prazo residual de amortização mínimo de cinco anos, e que constituam instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 ou instrumentos de fundos próprios de nível 2 na acepção dos artigos 52.º e 63.º, respetivamente, ambos do Regulamento (EU) n.º 575/2013.

10.3. Os instrumentos previstos no ponto anterior ficam indisponíveis durante o prazo de três anos após a sua atribuição.

#### 11. Valor da Componente Fixa da Remuneração

A componente fixa da remuneração dos Administradores Executivos e os termos do respetivo pagamento serão determinados por deliberação da Assembleia Geral ou, quando designada, da Comissão de Remunerações.

#### 12. Valor da Componente Variável da Remuneração e Critérios de Avaliação

12.1. Definido, nos termos do Artigo 9.3, o valor global da componente variável da remuneração a atribuir ao conjunto dos Administradores Executivos, a determinação do montante concreto da componente variável a atribuir a cada Administrador Executivo é feita pela Assembleia Geral ou, quando designada, pela Comissão de Remunerações, tendo em conta a avaliação do desempenho individual de cada Administrador Executivo por referência ao exercício e ao período de tempo decorrido desde o início do respetivo mandato.

12.2. A avaliação prevista no número anterior será efetuada:

(a) Num quadro plurianual, para que o processo de avaliação se baseie no desempenho de longo prazo e que o pagamento das componentes da remuneração dele dependentes seja repartido ao longo de um período que tenha em conta o ciclo económico subjacente da CGD e os seus riscos de negócio, devendo, para o efeito, considerar não só o exercício a que a componente variável da remuneração concerne, mas também os exercícios anteriores abrangidos pelo mandato em curso;

(b) Atendendo aos seguintes critérios quantitativos:

(i) Solvabilidade, compreendendo: rácio de solvabilidade, rácios de incumprimento do crédito e imóveis obtidos por recuperação de crédito;

(ii) Rentabilidade, compreendendo: rentabilidade dos capitais próprios (ROE - Return on Equity), margem financeira, imparidades e rentabilidade ajustada pelo risco (RAROC - Risk Adjusted Return on Capital);

(iii) Eficiência: rácio de custos sobre proveitos;

(iv) Posição no mercado: quotas de mercado da CGD;

(v) Liquidez, devendo atender-se: ao rácio de transformação de recursos de balanço em crédito, ao vencimento da dívida de médio/longo prazo e ao nível de utilização do Banco Central Europeu.

(c) Serão também considerados critérios qualitativos, designadamente:

(i) Nível de reclamação de clientes;

(ii) Indicadores de reputação da CGD.

12.3. O valor da CVRN que vier a ser fixado para cada Administrador Executivo será deduzido do montante correspondente à soma total das remunerações auferidas pelo mesmo, durante o exercício a que se reportar aquela componente, como contrapartida pelo exercício de funções noutras entidades para as quais tenha sido indicado pela CGD.

12.4. Nos anos em que não for devida a componente variável, o saldo do valor que seria dedutível nos termos do número anterior será considerado no[s] ano[s] subsequente[s] em que tal componente for devida, até à sua integral dedução.

#### 13. Atribuição da Componente Variável da Remuneração

13.1. A CVRN a atribuir aos Administradores Executivos será determinada e paga durante o primeiro semestre do exercício subsequente àquele a que tal remuneração se reporta ("Data de Determinação"), de acordo com os termos e condições previstos no presente Artigo e, bem assim, em conformidade com as demais regras estabelecidas pela Assembleia Geral ou, quando designada, pela Comissão de Remunerações.

13.2. A CVRN considera-se adquirida e vencida na Data de Determinação, não ficando o respetivo pagamento subordinado à verificação de quaisquer condições, sem prejuízo do disposto no Artigo 15.

13.3. A atribuição da CVRE fica sujeita a um Período de Diferimento e ao preenchimento da Condição de Acesso, nos termos do artigo seguinte.

14. Atribuição da Componente Variável da Remuneração em Espécie

14.1. A atribuição da CVRE fica sujeita ao decurso de um prazo de três anos a contar da Data de Determinação, de modo a assegurar a compatibilização dos incentivos aos Administradores Executivos com os interesses de longo prazo da CGD ("Período de Diferimento").

14.2. A atribuição da CVRE depende também do preenchimento da seguinte condição ("Condição de Acesso"): a situação líquida da CGD, tal como apurada de acordo com as contas consolidadas relativas ao exercício imediatamente anterior àquele em que ocorra o termo do Período de Diferimento, deverá ser superior à situação líquida da CGD apurada com base nas respetivas contas consolidadas relativas ao exercício cujo desempenho é remunerado pela componente variável da remuneração (ou seja, o exercício anterior à Data de Determinação).

14.3. Para efeitos da verificação da Condição de Acesso, deverão ser efetuados os ajustamentos necessários (designadamente para correção de alterações de política contabilística ou dos efeitos decorrentes de eventuais aumentos de capital), de modo a que as situações líquidas referidas sejam comparáveis, tendo em vista assegurar que só haverá lugar à atribuição da CVRE se se verificar uma evolução positiva da situação líquida consolidada da CGD.

14.4. O direito à atribuição da CVRE apenas se constitui no termo do Período de Diferimento e desde que esteja preenchida a Condição de Acesso.

15. Vicissitudes da Atribuição da Componente Variável da Remuneração

15.1. Sem prejuízo das atribuições já efetuadas, os critérios definidos para a fixação da componente variável da remuneração, bem como a Condição de Acesso, poderão ser revistos pela Assembleia Geral ou, quando designada, pela Comissão de Remunerações, consultada a CNAR, designadamente, tendo em vista assegurar que a remuneração variável pondera os vários tipos de riscos atuais e futuros, bem como o custo dos fundos próprios e de liquidez necessários para o exercício pela CGD da respetiva atividade.

15.2. A componente variável da remuneração poderá:

(a) Ser suspensa, no caso de serem imputadas à CGD quaisquer responsabilidades por atos de gestão, mantendo-se tal suspensão até ao apuramento das imputações e responsabilidades em causa e, no caso de serem consideradas procedentes contra a CGD, até à liquidação dos danos em cuja reparação esta seja condenada.

(b) Ser alterada, caso o desempenho da CGD regrida ou seja negativo, tendo em conta tanto a remuneração atual como as reduções no pagamento de montantes cujo direito à atribuição já se tenha constituído.

15.3. Independentemente de já ter sido paga ou de sobre a mesma se ter constituído qualquer direito à atribuição, a componente variável da remuneração está sujeita a mecanismos de redução e de reversão, sempre que a Assembleia Geral, ou, quando designada, a Comissão de Remunerações, conclua, consultada a CNAR, que o Administrador Executivo em causa:

(a) Participou ou foi responsável por uma atuação que resultou em perdas significativas para a CGD;

(b) Deixou de cumprir critérios de adequação e de idoneidade.

15.4. Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se por:

(a) Mecanismo de redução: o regime nos termos do qual a CGD poderá reduzir, total ou parcialmente, o montante da componente variável da remuneração que tenha sido objeto de diferimento e cuja atribuição ainda não constitui um direito adquirido em virtude de não se ter ainda verificado a Condição de Acesso aplicável; e

(b) Mecanismo de reversão: o regime de acordo com o qual a CGD poderá reter, não procedendo definitivamente à sua disponibilização, o montante da componente variável da remuneração cuja atribuição já constitui um direito adquirido, em virtude da verificação da Condição de Acesso, mas que ainda não tenha sido pago.

#### 16. Derrogação das Regras da Componente Variável da Remuneração

As regras constantes da presente Secção referentes à componente variável da remuneração dos Administradores Executivos não poderão ser afastadas, designadamente através da utilização pelos mesmos de quaisquer mecanismos de cobertura de risco, incluindo seguros de remuneração, tendentes a atenuar os efeitos de alinhamento pelo risco inerente às modalidades e componentes que compõem a sua remuneração, nem, bem assim, através do pagamento da componente variável da remuneração por intermédio de entidades instrumentais ou outros métodos com efeito equivalente.

### Secção V. Administradores Não Executivos

#### 17. Estrutura e Valor da Remuneração

17.1. A remuneração dos Administradores Não Executivos é composta exclusivamente por uma componente fixa, não integrando qualquer componente variável nem estando a sua atribuição dependente dos resultados da CGD.

17.2. A remuneração dos Administradores Não Executivos e os termos do respetivo pagamento serão determinados por deliberação da Assembleia Geral ou, quando designada, pela Comissão de Remunerações.

17.3. Os Administradores Não Executivos que integrem as comissões especiais consultivas e de apoio ao Conselho de Administração terão ainda direito à remuneração que venha a ser fixada por deliberação da Assembleia Geral ou, quando designada, da Comissão de Remunerações, que determinará também as respetivas condições de pagamento.

### Secção VI. Conselho Fiscal

#### 18. Estrutura e Valor da Remuneração

18.1. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal é composta exclusivamente por uma componente fixa, não integrando qualquer componente variável nem estando a sua atribuição dependente dos resultados da CGD.

18.2. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal e os termos do respetivo pagamento serão determinados por deliberação da Assembleia Geral ou, quando designada, pela Comissão de Remunerações.

18.3. Os membros do Conselho Fiscal que integrem as comissões especiais consultivas e de apoio ao Conselho de Administração terão ainda direito à remuneração que venha a ser fixada por deliberação da Assembleia Geral ou, quando designada, da Comissão de Remunerações, que determinará também as respetivas condições de pagamento.

### Secção VII. Disposições Comuns

#### 19. Participação nos Lucros

A CGD não remunera os membros do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal através de participação nos seus lucros.

#### 20. Outros Benefícios

20.1. Os Administradores Executivos gozam dos benefícios sociais nos termos que vierem a ser concretizados pela Assembleia Geral ou, quando designada, pela Comissão de Remunerações.

20.2. Na concretização dos benefícios sociais dos Administradores Executivos deve ser tida em consideração a prática que tem sido seguida na CGD, bem como as políticas e práticas remuneratórias de outros bancos e instituições comparáveis à CGD.

20.3 Os Administradores Não Executivos e do Conselho Fiscal não têm direito a quaisquer benefícios sociais.

21. Destituição ou Cessação de Funções Atuais ou Anteriores

21.1. Em caso de destituição ou cessação antecipada de funções de qualquer membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal da CGD, não haverá lugar ao pagamento de qualquer outra indemnização ou compensação para além do previsto nas disposições legais aplicáveis.

21.2. A remuneração visando a compensação de qualquer novo membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal pela cessação do exercício de funções anteriores deverá ter em consideração os interesses de longo prazo da CGD, incluindo a aplicação de regras relativas a desempenho, indisponibilidade mediante retenção, diferimento e mecanismos de redução e de reversão.

Secção VIII. Divulgação

22. Dever de Divulgação

A presente Política de Remuneração é divulgada no sítio da internet da CGD (disponível em [www.cgd.pt](http://www.cgd.pt)), estando acessível para consulta por qualquer interessado.

## ANEXO III

### POLÍTICA DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO E DOS TITULARES DE FUNÇÕES ESSENCIAIS

da

CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A.

## ÍNDICE

1. Objeto. 3
2. Vigência. 3
3. Âmbito Subjetivo. 3
4. Âmbito Objetivo. 3
5. Princípios gerais e objetivos. 4
6. Competência para avaliação da adequação dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal. 5
7. Competência para avaliação da adequação dos titulares de funções essenciais. 6
8. Requisitos individuais de adequação. 7
9. Requisitos de adequação a nível coletivo. 10
10. Procedimentos. 11
11. Regras sobre a prevenção, comunicação e sanção de situações de conflitos de interesses. 12
12. Meios de formação profissional disponibilizados. 13
13. Revisão. 13
14. Dever de divulgação. 13

## POLÍTICA DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO E DOS TITULARES DE FUNÇÕES ESSENCIAIS

### Secção I. Disposições Introdutórias

#### 1. Objeto

A presente Política de seleção e avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos titulares de funções essenciais ("Política") estabelece (i) os princípios gerais e objetivos que lhe estão subjacentes; (ii) os responsáveis pela avaliação da adequação; (iii) os critérios de identificação e seleção das pessoas aptas a integrar o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal e a desempenhar funções essenciais na Caixa Geral de Depósitos, S.A. (a "CGD"); (iv) os requisitos de adequação; (v) os procedimentos de avaliação à luz dos requisitos de adequação legalmente estabelecidos; (vi) as regras sobre prevenção, comunicação e sanção de situações de conflitos de interesses e (vii) os meios de formação profissional disponibilizados pela CGD tendo em vista a aquisição e o desenvolvimento de competências.

#### 2. Vigência

A presente Política vigorará por tempo indeterminado, sem prejuízo da sua atualização e revisão.

### Secção II. Âmbito de Aplicação

#### 3. Âmbito Subjetivo

A presente Política é aplicável aos seguintes membros dos órgãos sociais da CGD:

(a) Todos os membros executivos do Conselho de Administração da CGD, considerando-se como tal os que integrem a Comissão Executiva ("Administradores Executivos");

(b) Todos os membros não executivos do Conselho de Administração da CGD ("Administradores Não Executivos");

(c) Todos os membros, efetivos ou suplentes, do Conselho Fiscal da CGD e;

(d) Todos os titulares de funções essenciais, sendo como tal considerados, os colaboradores que desempenham funções de 1º responsável com reporte direto ao administrador do pelouro das seguintes direções: Direção de Compliance, Direção de Auditoria Interna, Direção de Análise e Controlo de Riscos, Direção de Riscos de Crédito, Direção Financeira, bem como os titulares de outras funções que como tal venham a ser definidas através de regulamentação do Banco de Portugal.

#### 4. Âmbito Objetivo

4.1. A presente Política é aplicável aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, bem como aos titulares de funções essenciais da CGD, abrangendo assim as suas Sucursais e Escritórios de Representação.

4.2. As Filiais da CGD, sedeadas em Portugal ou no estrangeiro, bem como os Agrupamentos Complementares de Empresas (ACE) de que a CGD seja membro, devem adotar políticas de seleção e avaliação da adequação dos órgãos de administração e fiscalização e dos titulares de funções essenciais com os mesmos princípios gerais e objetivos desta Política.

### Secção III. Princípios gerais e objetivos da Política

#### 5. Princípios gerais e objetivos

5.1. A adequação dos órgãos de administração e fiscalização para as funções que lhes estão cometidas constitui um factor determinante na gestão sã e prudente das instituições de crédito, contribuindo para o bom funcionamento do sistema financeiro e a satisfação das legítimas expectativas das diversas partes interessadas, nomeadamente dos clientes, investidores, credores, acionista e outras entidades.

5.2. A adequação dos titulares que exercem funções consideradas essenciais, enquanto colaboradores cujas atividades têm um impacto significativo no perfil de risco das instituições de crédito, constitui um factor importante para a gestão sã e prudente das mesmas ao reforçar os mecanismos de governo interno existentes e contribuir para uma redução dos custos associados a eventuais ocorrências de falhas com impacto financeiro ou a risco de reputação material.

5.3. A avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos titulares de funções essenciais visa garantir que os membros em causa reúnem os requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade necessários e terá em consideração a natureza, a dimensão, a complexidade da atividade da CGD e as exigências e responsabilidades associadas às funções concretas a desempenhar.

5.4. Por outro lado, a avaliação da adequação deve ter em conta as características individuais dos membros dos órgãos que sejam colegiais, assim como a salvaguarda de condições subjacentes ao funcionamento destes órgãos enquanto entidades colegiais, designadamente a diversidade de qualificações e competências, a disponibilidade do conjunto dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e a promoção do aumento do número de pessoas do género sub-representado nestes órgãos.

5.5. Assume-se como desejável a existência de um equilíbrio de representatividade de género no Conselho de Administração, no Conselho Fiscal ou em cargos exercidos por titulares de funções essenciais.

5.6. A composição do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou a designação das pessoas que serão titulares de funções essenciais na CGD deve assegurar a diversidade de género, assumindo a CGD um objetivo de reforço contínuo de integração de mulheres.

5.7. Com vista a assegurar a continuidade da gestão da CGD e evitar a substituição de um número excessivo de membros em simultâneo deve ser implementado um plano de sucessão e recondução de

membros do Conselho de Administração.

5.8. Sem prejuízo da cláusula estatutária que estabelece que o Conselho de Administração seja composto por um número entre sete e vinte membros, no próximo mandato de 2020-2023 e nos mandatos seguintes a composição do órgão de administração deverá acompanhar as recomendações do Supervisor.

5.9. Tendo como objetivo garantir a todo o tempo a adequação dos seus órgãos de administração e fiscalização, bem como dos titulares de funções essenciais, a CGD estabelece princípios e procedimentos neste âmbito, consubstanciados na presente Política, a qual se define e se rege pelo Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, Código das Sociedades Comerciais, Orientações da Autoridade Bancária Europeia (EBA) GL44, de 27 de setembro de 2011, sobre a governação interna das instituições e EBA/GL/2012/06, de 22 de novembro de 2012, sobre a avaliação da aptidão dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e de quem desempenha funções essenciais.

Secção IV. Responsáveis pela avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos titulares de funções essenciais da CGD

6. Competência para avaliação da adequação dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal

6.1. A avaliação da adequação das pessoas aptas para integrar o Conselho de Administração, a Comissão Executiva e o Conselho Fiscal cabe à Comissão de Nomeações, Avaliação e Remunerações ("CNAR"), comissão especializada de apoio e aconselhamento ao Conselho de Administração, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 25º dos Estatutos da CGD.

6.2. A CNAR será composta por 3 (três) a 6 (seis) membros, nomeados pelo Conselho de Administração, que designará igualmente o seu Presidente.

6.3. Os membros da CNAR devem possuir as qualificações e experiência profissionais apropriadas ao exercício das suas funções e não poderão integrar a Comissão Executiva.

6.4. Compete à CNAR, entre outras funções que serão definidas no respectivo Regulamento Interno, apoiar e aconselhar o Conselho de Administração:

a) no preenchimento das vagas ocorridas nos órgãos sociais da CGD e demais sociedades que integrem o Grupo CGD;

b) na escolha dos Administradores a designar para a Comissão Executiva.

6.5. Nas suas funções de apoio ao preenchimento de vagas nos órgãos sociais e à nomeação dos Administradores Executivos, deverá a CNAR:

a) Elaborar e atualizar o conjunto de qualificações, conhecimentos e experiência profissional requeridos para o desempenho das funções atribuídas aos membros dos diversos órgãos sociais e da Comissão Executiva;

b) Acompanhar o processo de seleção e nomeação dos quadros superiores das sociedades do Grupo CGD, em ordem a dispor, em tempo oportuno, de uma base de recrutamento de futuros titulares de

órgãos sociais e de Administradores Executivos;

c) Sempre que ocorra qualquer vaga em órgãos sociais ou na Comissão Executiva, elaborar parecer fundamentado para o Conselho de Administração, identificando as pessoas que, em seu entender, têm o perfil mais adequado ao preenchimento dessa vaga atendendo, entre outros critérios que julgue apropriados, às suas qualificações, conhecimentos e experiência profissional;

d) Diligenciar para que a política de seleção contenha os mecanismos necessários a assegurar o aumento do número de pessoas do género sub-representado com vista a atingir os objetivos que nesse domínio sejam definidos;

e) Avaliar, sempre que entender oportuno, e, pelo menos, uma vez por mandato, a estrutura, a dimensão, a composição e o desempenho do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e, quando entender adequado, formular recomendações aos mesmos.

## 7. Competência para avaliação da adequação dos titulares de funções essenciais

7.1. A identificação e seleção das pessoas aptas a serem designadas como titulares de funções essenciais da CGD cabe à Comissão Executiva com base no parecer prévio da Direção de Recursos Humanos, elaborado nos termos e de acordo com os princípios gerais e objetivos da presente Política, devendo o seu resultado constar de um relatório elaborado para o efeito e que deve ser enviado à CNAR.

7.2. A CNAR deverá, trimestralmente, emitir um parecer sobre a seleção das pessoas que tenham sido designadas como titulares de funções essenciais no trimestre anterior.

## Secção V. Requisitos de adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos titulares de funções essenciais da CGD

### 8. Requisitos individuais de adequação

#### 8.1. Idoneidade

Na avaliação da idoneidade será tido em conta o modo como a pessoa gere habitualmente os negócios, profissionais ou pessoais, ou exerce a profissão, em especial nos aspectos que revelem a sua capacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, ou a sua tendência para cumprir pontualmente as suas obrigações ou para ter comportamentos compatíveis com a preservação da confiança do mercado, tomando em consideração todas as circunstâncias que permitam avaliar o comportamento profissional para as funções em causa.

A apreciação da idoneidade será efetuada com base em critérios de natureza objetiva, tomando por base informação tanto quanto possível completa sobre as funções passadas do interessado como profissional, as características mais salientes do seu comportamento e o contexto em que as suas decisões foram tomadas.

Nessa apreciação, serão tidas em conta, pelo menos, as seguintes circunstâncias, consoante a sua gravidade:

- a) Indícios de que o membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal não agiu de forma transparente ou cooperante nas suas relações com quaisquer autoridades de supervisão ou regulação nacionais ou estrangeiras;
- b) Recusa, revogação, cancelamento ou cessação de registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma atividade comercial, empresarial ou profissional, por autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, ou destituição do exercício de um cargo por entidade pública;
- c) As razões que motivaram um despedimento, a cessação de um vínculo ou a destituição de um cargo que exija uma especial relação de confiança;
- d) Proibição, por autoridade judicial, autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, de agir na qualidade de administrador ou gerente de uma sociedade civil ou comercial ou de nela desempenhar funções;
- e) Inclusão de menções de incumprimento na central de responsabilidades de crédito ou em quaisquer outros registos de natureza análoga, por parte da autoridade competente para o efeito;
- f) Resultados obtidos, do ponto de vista financeiro ou empresarial, por entidades geridas pela pessoa em causa ou em que esta tenha sido ou seja titular de uma participação qualificada, tendo especialmente em conta quaisquer processos de recuperação, insolvência ou liquidação, e a forma como contribuiu para a situação que conduziu a tais processos;
- g) Insolvência pessoal, independentemente da respetiva qualificação;
- h) Ações cíveis, processos administrativos ou processos criminais, bem como quaisquer outras circunstâncias que, atento o caso concreto, possam ter um impacto significativo sobre a solidez financeira da pessoa em causa.

Em geral, considera-se que um membro do órgão de administração e fiscalização goza de idoneidade se não existirem elementos que sugiram o contrário, nem razões para dúvidas fundadas sobre a mesma.

## 8.2. Qualificação profissional

Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal devem demonstrar que possuem as competências e qualificações necessárias ao exercício das suas funções, adquiridas através de habilitação académica ou de formação especializada apropriadas ao cargo a exercer e através de experiência profissional com duração e níveis de responsabilidade que estejam em consonância com as características, a complexidade e a dimensão da CGD, bem como com os riscos associados à atividade por esta desenvolvida.

A formação e a experiência prévias devem possuir relevância suficiente para permitir aos titulares daqueles cargos compreender o funcionamento e a atividade da CGD, avaliar os riscos a que a mesma se encontra exposta e analisar criticamente as decisões tomadas.

Em especial, os membros não executivos do Conselho de Administração e os membros do Conselho Fiscal devem possuir as competências e qualificações que lhes permitam efetuar uma avaliação crítica

das decisões tomadas pelo Conselho de Administração e fiscalizar eficazmente a função deste órgão.

A avaliação deste requisito não se deverá limitar ao grau académico ou à comprovação de um determinado tempo de serviço numa instituição de crédito ou outra empresa, devendo igualmente ser ponderada a experiência prática do membro em cargos anteriores, tendo em conta a natureza, dimensão e complexidade das atividades exercidas pela CGD, bem como da função a exercer.

Assim, na avaliação da experiência de um membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, merecerá especial atenção, designadamente, a experiência teórica e prática em matéria de:

- a) Mercados financeiros;
- b) Regimes e requisitos regulamentares;
- c) Planeamento estratégico, compreensão da estratégia comercial ou plano de negócios de uma instituição de crédito e da sua realização;
- d) Gestão dos riscos (identificação, avaliação, monitorização, controlo e mitigação dos principais tipos de risco de uma instituição de crédito, incluindo as responsabilidades do membro);
- e) Avaliação da eficácia dos mecanismos de controlo e da estrutura de governação e fiscalização;
- f) Interpretação da informação financeira de uma instituição de crédito, identificação das questões-chave com base nessa informação e controlos e medidas apropriadas.

Os membros do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal devem igualmente ter adquirido experiência prática e profissional suficiente num cargo de gestão durante um período suficientemente longo. A experiência prática e profissional adquirida em cargos anteriores é avaliada tendo especialmente em atenção:

- a) O tempo de serviço;
- b) A natureza e complexidade da atividade da empresa onde o cargo foi exercido, incluindo a sua estrutura organizacional;
- c) O âmbito de competências, poderes de decisão e responsabilidades;
- d) Os conhecimentos técnicos adquiridos no exercício do cargo sobre a atividade de uma instituição de crédito e a compreensão dos riscos a que as instituições de crédito estão expostas.

A experiência pode ter sido adquirida no exercício de cargos académicos, sendo dada especial atenção ao nível e perfil de cursos académicos e à sua relação com serviços bancários e financeiros ou outros domínios pertinentes, considerando-se de um modo geral, que os cursos nos domínios da banca e das finanças, da economia, do direito, da administração, da regulamentação financeira, da engenharia, da tecnologia e dos métodos quantitativos estão relacionados com os serviços bancários e financeiros.

Considera-se igualmente relevante a experiência obtida no exercício de cargos administrativos ou outros e através da gestão, fiscalização ou controlo de instituições financeiras ou outras empresas.

No que respeita a mais de dois terços dos Administradores Não Executivos, os anos de experiência em instituições de crédito ou sociedades de dimensão significativa deverão, no mínimo, ser de 7 (sete) anos.

Os membros do órgão de administração, no exercício da sua função de fiscalização, e os membros do órgão de fiscalização, deverão ser capazes de demonstrar que possuem, ou poderão vir a possuir, os conhecimentos técnicos necessários para que possam compreender suficientemente bem a atividade da CGD e os riscos a que esta está exposta.

### 8.3. Independência

O requisito de independência tem em vista prevenir o risco de sujeição dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal à influência indevida de outras pessoas ou entidades, promovendo condições que permitam o exercício das suas funções com isenção.

Na avaliação da independência são tomadas em consideração todas as situações suscetíveis de afetar a independência da pessoa em causa, nomeadamente:

- a) Cargos que o interessado exerça ou tenha exercido na CGD ou noutra instituição de crédito;
- b) Relações de parentesco ou análogas, bem como relações profissionais ou de natureza económica que o interessado mantenha com outros membros do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal da CGD ou das suas Filiais.

### 8.4. Disponibilidade

Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão demonstrar possuir a disponibilidade adequada para o exercício das respetivas funções.

Sem prejuízo das regras legais sobre a matéria de acumulação de cargos, o exercício de funções de administração ou fiscalização em outras entidades não poderá ser suscetível de prejudicar o exercício de funções na CGD, nomeadamente por existirem riscos de conflitos de interesses ou por de tal circunstância resultar falta de disponibilidade para o exercício do cargo.

8.5. Na avaliação da adequação dos titulares de funções essenciais será analisado o preenchimento dos requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade de acordo com os critérios estabelecidos nos números 8.1. a 8.4., com as devidas adaptações.

## 9. Requisitos de adequação a nível coletivo

9.1. Na avaliação coletiva do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverá ser verificado se a composição desses órgãos reúne, em termos coletivos, as competências e a diversidade de qualificações profissionais adequadas e a disponibilidade suficientes para cumprir as respetivas funções legais e estatutárias em todas as áreas relevantes de atuação.

9.2. O Conselho de Administração e o Conselho Fiscal devem integrar, em termos coletivos, membros com conhecimentos, competências e experiência prática em áreas relevantes para o exercício das correspondentes funções em instituições financeiras, nomeadamente: banca, finanças, economia, gestão, direito, administração, regulamentação financeira, engenharia, tecnologia e métodos quantitativos.

9.3. Sem prejuízo do anteriormente referido, o Conselho Fiscal deverá dispor sempre de uma maioria de membros independentes, na aceção do n.º 5 do artigo 414.º do Código das Sociedades Comerciais e que tenham um curso superior adequado e elevada competência e conhecimentos nas áreas financeiras, contabilística e de auditoria ou conhecimento operacional na área da atividade bancária.

## Secção VI. Procedimentos de avaliação de adequação

### 10. Procedimentos

10.1. A avaliação da adequação será realizada antes do início do exercício de funções (avaliação inicial) e no decurso de todo o mandato sempre que a CNAR entenda que a mesma se justifica, designadamente quando se verificarem alterações nos pressupostos de facto ou direito que estiveram na base da avaliação inicial, como sejam circunstâncias supervenientes que possam determinar o não preenchimento dos requisitos exigidos (avaliação subsequente).

10.2. A indicação das pessoas que devam em cada momento integrar o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal e exercer os cargos relativos a funções essenciais é, respetivamente, da competência do Acionista e da Comissão Executiva.

10.3. As vagas ocorridas no Conselho de Administração no decurso de um mandato, por renúncia ou impedimento definitivo de qualquer membro, poderão ser preenchidas por cooptação, por pessoa para esse efeito indicada pelo Conselho de Administração, com observância da presente Política. A cooptação será submetida a ratificação pelo Acionista na primeira Assembleia Geral que se venha a realizar após a data da cooptação.

10.4. As pessoas indicadas para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal devem, previamente à sua designação, apresentar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, quando o cargo deva ser preenchido por eleição, ou ao Conselho de Administração, no caso de cooptação, um curriculum vitae detalhado, acompanhado de uma declaração escrita com todas as informações relevantes e necessárias para a avaliação da sua adequação, incluindo as que forem exigidas no âmbito do processo de autorização junto das autoridades de supervisão competentes.

10.5. De igual modo, as pessoas indicadas para o exercício de funções essenciais devem apresentar à Comissão Executiva, previamente à sua designação, a informação mencionada no número 10.4.

10.6. Quaisquer factos supervenientes à designação dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e dos titulares de funções essenciais que alterem o conteúdo das declarações referidas nos números 10.4. e 10.5. devem ser comunicados, respetivamente, à CNAR e à Comissão Executiva.

10.7. Para efeitos da presente Política, consideram-se supervenientes tanto os factos ocorridos posteriormente à designação como os factos anteriores de que só haja conhecimento depois dessa designação.

10.8. Os resultados de qualquer avaliação individual ou reavaliação realizada constarão de um relatório elaborado para o efeito pela CNAR, no que respeita aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ou pela Comissão Executiva, com base no parecer prévio da Direção de Recursos Humanos, no que respeita aos titulares de funções essenciais.

10.9. Se for concluído, em resultado da avaliação individual efetuada pelas referidas comissões, que determinada pessoa não reúne os requisitos de adequação exigidos para o desempenho do cargo, a mesma não poderá ser designada. Se essa conclusão resultar de reavaliação motivada por factos supervenientes que afetem os requisitos de adequação da pessoa designada, deverá ser promovida a sanção da falta de requisitos detetados, a suspensão de funções ou a destituição da pessoa em causa.

10.10. A avaliação inicial individual das pessoas a designar para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal será acompanhada de uma avaliação coletiva desses órgãos sociais e será realizada em momento que garanta a disponibilização dos relatórios com os resultados dessas avaliações à Assembleia Geral da CGD.

10.11. Os relatórios de avaliação inicial individual e coletiva devem acompanhar o requerimento de autorização para o exercício de funções dirigido pela CGD às entidades de supervisão competentes.

10.12. Os relatórios de reavaliação devem ser facultados às entidades de supervisão competentes logo que estejam concluídos.

Secção VII. Regras sobre a prevenção, comunicação e sanção de situações de conflitos de interesses

11. Regras sobre a prevenção, comunicação e sanção de situações de conflitos de interesses

11.1. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal bem como os titulares de funções essenciais devem evitar qualquer situação suscetível de originar conflitos de interesses.

11.2. As situações de conflitos de interesses são tratadas ao abrigo do regime definido pelo normativo interno da CGD, designadamente o Código de Conduta da CGD, a Política Global de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses da CGD e o Regulamento do Conselho de Administração.

11.3. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização, bem como os titulares de funções essenciais, devem comunicar o exercício de qualquer atividade exterior às funções desempenhadas na CGD, de forma a possibilitar a verificação de eventuais situações de conflitos de interesses ou de incompatibilidades.

11.4. Em caso de incumprimento do estipulado nos normativos internos da CGD sobre a prevenção e gestão de situações de conflitos de interesses, por membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, bem como por titulares de funções essenciais, a situação concreta é apresentada a discussão do Conselho de Administração ou da Comissão Executiva, respetivamente. Subsequentemente, o Conselho de Administração ou a Comissão Executiva promove as iniciativas que se mostrem necessárias para a sanção da situação concreta de conflito de interesses, a eventual responsabilização decorrente da atuação verificada e a adoção de medidas adicionais que se considerem adequadas para o reforço dos mecanismos de prevenção e gestão em vigor na CGD.

Secção VIII. Meios de formação profissional disponibilizados

12. Meios de formação profissional disponibilizados

12.1. A CGD disponibilizará, suportando os respetivos custos, aos membros do Conselho de Administração, membros do Conselho Fiscal e aos titulares de funções essenciais o acesso a formação externa ou interna que se venha a identificar como adequada e relevante para o exercício das funções a desempenhar.

12.2. A CGD disponibilizará igualmente formação interna, presencial ou através de meios remotos (e-learning) relativa não só a temas de natureza obrigatória (risco operacional, branqueamento de capitais, etc.) como a outros que se venham a identificar como necessários ou úteis ao exercício das respetivas funções.

#### Secção IX. Revisão e divulgação

#### 13. Revisão

13.1. A presente Política será objeto de revisão periódica pela CNAR.

13.2. A CNAR deverá submeter à aprovação da Assembleia Geral da CGD recomendações de alteração ou atualização da presente Política sempre que o considere adequado.

#### 14. Dever de Divulgação

A presente Política é divulgada no sítio da internet da CGD (disponível em [www.cgd.pt](http://www.cgd.pt)), estando acessível para consulta por qualquer interessado.